



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011355-93.2020.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes ESPÓLIO DE YOUSRA ZAINELDIM ABDOUCH (ESPÓLIO) e FEIEZ NASSER ABDOUCH (INVENTARIANTE), é embargado UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Embargos de Declaração n. 1011355-
93.2020.8.26.0032/50000**

Comarca: Araçatuba

**Embargantes: Espólio de Youssra Zaineldim Abdouch e Feiez
Nasser Abdouch (inventariante)**

**Embargada: Unimed de Araçatuba Cooperativa de Trabalho
Médico Ltda.**

Juiz de origem: Carlos Eduardo Zanini Maciel

VOTO N. 35436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. REVERSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS. Acórdão que deu parcial provimento a apelação dos réus. Oposição de embargos de declaração pelos apelantes. Alegação de omissões. Inocorrência. Acórdão expresso em afastar a alegada violação ao artigo 188, inciso II, do Código Civil e ao artigo 5º da LINDB. Indenização por reversão da tutela de urgência que decorre do artigo 302 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão de ps. 421/428, que deu parcial provimento a apelação dos réus.

Os apelantes opõem embargos de declaração, alegando que haveria omissão no acórdão, quanto às alegações de estado de necessidade, que afastariam o dever de indenizar dos embargantes em face da embargada. Afirmam que a tutela havia sido concedida com base no artigo 188, inciso II, do Código Civil. Aduzem que necessidade de internação domiciliar da paciente teria sido constatada por laudo pericial. Sustenta que não haveria razoabilidade ou proporcionalidade em se obrigar o espólio a custear tratamento de que a falecida necessitava enquanto viva, para salvaguardar sua saúde e reduzir o risco de morte. Alega que o laudo pericial teria constatado a desnecessidade de profissional de enfermagem somente a partir de sua produção, não sobre momento anterior, de forma que haveria estado de necessidade a justificar a tutela de urgência concedida e afastar o direito de indenização regressiva da embargante, pelo menos entre o ajuizamento da demanda e a sentença, nos termos do artigo 188, inciso II, do Código Civil. Prequestiona, por fim, o artigo 5º da LINDB.

Os autos encontram-se em termos para

julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, não há qualquer omissão no acórdão quanto ao estado de necessidade e perigo à saúde e à vida da paciente.

O acórdão é bastante expresso ao afastar a aplicação do artigo 188, inciso II, do Código Civil ao caso, bem como do artigo 5º da LINDB.

A fundamentação deixa bastante claro que, independentemente da previsão desses artigos, a ponderação de princípios e valores fora feita pelo legislador pelo artigo 302, do Código de Processo Civil, que justifica a indenização da outra parte em caso de reversão da tutela de urgência deferida.

Por fim, o laudo pericial produzido foi considerado pelo acórdão, que entendeu que as conclusões da perícia eram de que não havia necessidade do amplo suporte por profissional de enfermagem, como concedido pela tutela de urgência, o que reforça as conclusões pela indenização da embargada pelo artigo 302 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator